



Quinta-feira, 11 de Julho de 2024

II Série – N.º 131

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 4.760,00

SUMÁRIO

Ministério das Relações Exteriores

Despacho n.º 8485/24	18115
Atribui a categoria de 2.ª Secretária a Elizângela Kadina Rita.	
Despacho n.º 8486/24	18116
Atribui a categoria de 2.º Secretário a Edvaldo João dos Santos.	
Despacho n.º 8487/24	18117
Atribui a categoria de 2.º Secretário a Luís Manuel Mendes Cunha.	
Despacho n.º 8488/24	18118
Atribui a categoria de 2.º Secretário a Hamilton Daniel David Tomás.	
Despacho n.º 8489/24	18119
Atribui a categoria de 3.ª Secretária a Carla Patrícia Lopes de Sousa Domingues.	
Despacho n.º 8490/24	18120
Concede licença ilimitada a Jean Paulo Mateus, Técnico Médio de 3.ª Classe.	
Despacho n.º 8491/24	18121
Reenquadra Maria da Conceição Francisco Lopes, 1.ª Assessora.	
Despacho n.º 8492/24	18122
Transfere Maria da Conceição Francisco Lopes, Assistente, da Academia Diplomática Venâncio de Moura para este Ministério.	
Despacho n.º 8493/24	18123
Provê Maria da Conceição Francisco Lopes na categoria de 1.ª Assessora.	
Despacho n.º 8494/24	18124
Promove Gerson António Bessa Soares para a categoria de Conselheiro.	
Despacho n.º 8495/24	18125
Promove Tusamba Kinkela Alice N'Teka para a categoria de Conselheira.	
Despacho n.º 8496/24	18126
Promove Jerónimo Fernando para a categoria de 1.º Secretário.	

AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

Norma Regulamentar n.º 2/24 de 11 de Julho

Considerando que as empresas de seguros e de resseguros devem apresentar periodicamente ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora os documentos de prestação de contas anuais, trimestrais e mensais, bem como os documentos de prestação de contas consolidadas e demais elementos, em conformidade com a Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora;

Tendo em conta que foi aprovada e publicada a Norma Regulamentar n.º 2/23, de 16 de Janeiro, sobre a Prestação de Informações Obrigatórias e Periódicas das Empresas de Seguros, que revogou o Aviso n.º 1/2020 de 27 de Novembro, referente à Definição dos Termos e Condições de Prestação de Informação Obrigatória e Periódicas Relativas à Actividade Seguradora pelo facto de encontrar-se desactualizado ante a necessidade de prestação de tais informações pelas seguradoras e resseguradoras com maior frequência e com intervalo de tempo mais reduzido;

Havendo a necessidade de se proceder à alteração do artigo 4.º e do Anexo a que faz referência da Norma Regulamentar, com vista à optimização dos demais termos e as condições de prestação das informações indispensáveis para o efectivo controlo da situação financeira e contabilística das empresas de seguros e de resseguros para o desenvolvimento eficiente da função de supervisão deste Sector de actividade pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos nos termos da alínea e) do artigo 14.º, artigo 72.º e n.º 1 do artigo 74.º, todos da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, conjugado com a alínea a) do artigo 8.º do Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, e com o artigo 10.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, emite a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR QUE ALTERA A NORMA REGULAMENTAR SOBRE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS DAS EMPRESAS DE SEGUROS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente Norma Regulamentar tem por objeto proceder à alteração da Norma Regulamentar n.º 2/23, de 16 de Janeiro, sobre a Prestação de Informações Obrigatórias e Periódicas das Empresas de Seguros, nomeadamente no que diz respeito à redação de algumas disposições, e prazos estabelecidos para efeitos de reporte de informações, de modo a refletir plenamente o teor da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora.

ARTIGO 2.º

(Alteração)

É alterado o artigo 4.º e o Anexo I a que se refere ao artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 2/23, de 16 de Janeiro, sobre a Prestação de Informações Obrigatórias e Periódicas das Empresas de Seguros, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 4.º

[...]

a) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

v. [...];

vi. [...].

b) [...];

c) [...]:

i. [...];

ii. [...].

d) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

v. [...];

vi. [...];

vii. [...];

- viii.* [...];
- ix.* [...].
- e) [...]:
 - i.* [...];
 - ii.* [...];
 - iii.* [...];
 - iv.* [...];
 - v.* [...];
 - vi.* [...];
 - vii.* [...];
 - viii.* [...].
- f) [...]:
 - i.* [...];
 - ii.* [...];
 - iii.* [...];
 - iv.* [...];
 - v.* [...];
 - vi.* [...].
- g) [...];
- h) Estatística automóvel — SORCA (IOP 7.2 — ES);
- i) Registo e tratamento de reclamações (IOP 8.1 — ES);
- j) Operações de branqueamento de capitais (IOP 8.2 — ES);
- k) Mapa Estatístico de operações fraudulentas (IOP 8.3 — ES);
- l) Formulário de identificação de pessoa colectiva (IOP 8.5 — ES);
- m) Questionário de autoavaliação sobre prevenção de operações de branqueamento de capital (IOP 8.6 — ES).»

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas suscitadas na interpretação ou na aplicação do presente Diploma e os casos omissos são resolvidas pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Elementos financeiros e estatísticos	Prazo limite de envio
Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros	
Alínea a) do artigo 4.º (subalínea i)	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Alínea a) do artigo 4.º (subalínea ii)	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Alínea a) do artigo 4.º (subalínea iii)	[...]
Alínea a) do artigo 4.º (subalínea iv)	[...]
Alínea a) do artigo 4.º (subalínea v)	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Alínea a) do artigo 4.º (subalínea vi)	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Solvência das empresas de seguros	
Alínea b) do artigo 4.º	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Investimentos e representação das empresas de seguros	
Alínea c) do artigo 4.º	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Provisões técnicas e análise técnica dos ramos Não Vida	
Alínea d) do artigo 4.º, subalíneas i) – vi)	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Alínea d) do artigo 4.º, subalíneas vii) – ix)	Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao que o exercício respeita
Provisões técnicas e análise técnica do ramo Vida	
Alínea e) do artigo 4.º, subalíneas i) – iii) e viii)	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Alínea e) do artigo 4.º, subalíneas iv) – vii)	Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao que o exercício respeita
Resseguro	
Alínea f) do artigo 4.º, subalíneas de i) a ii)	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Alínea f) do artigo 4.º, subalíneas de iii) a vi)	Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao que o exercício respeita
Estatística do Ramo automóvel	
Alínea g) do artigo 4.º	30 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Estatística Automóvel – SORCA	
Alínea h) do artigo 4.º	2 dias contados do fim de cada semana a que se referem.
Registo e tratamento de reclamações e respectivo relatório	
Alínea i) do artigo 4º	15 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Operações de branqueamento de capitais	
Alínea J) do artigo 4.º	15 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem

Mapa estatístico de operações fraudulentas relativamente à actividade seguradora e respectivo relatório	
Alínea k) do artigo 4.º	15 dias contados do fim de cada trimestre a que se referem
Formulário de identificação de pessoa colectiva	
Alínea l) do artigo 4º	Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao que o exercício respeita
Questionário de auto-avaliação sobre prevenção de operações de branqueamento de capital	
Alínea m) do artigo 4.º	Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao que o exercício respeita

Relatórios para efeitos de supervisão	Prazo limite de envio
Relatório e contas	
Alínea a) do artigo 5.º	Até 30 de Abril do ano seguinte ao que o exercício respeita.
Relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros	
Alínea b) do artigo 5.º	[...]
Parecer do auditor externo sobre o Relatório anual da estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros	
Alínea c) do artigo 5.º	[...]
Parecer do auditor externo sobre elementos de índole financeira e estatística para efeitos de supervisão prudencial das empresas de seguros	
Alínea d) do artigo 5.º	Até 30 de Abril do ano seguinte ao que o exercício respeita
Relatório do actuário responsável da empresa de seguros	
Alínea e) do artigo 5.º	Até 30 de Abril do ano seguinte ao que o exercício respeita.

O Presidente do Conselho de Administração, *Elmer Serrão*.

(24-1171-A-AGEN)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail: dr-online@impresnacional.gov.ao
 Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série	Kz: 712.192,81
A 2.ª série	Kz: 372.882,53
A 3.ª série	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.